



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p>Ano</p> <p>As três séries Kz: 440 375.00</p> <p>A 1.ª série Kz: 260 250.00</p> <p>A 2.ª série Kz: 135 850.00</p> <p>A 3.ª série Kz: 105 700.00</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
---	---	---

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 40/12:

Cria o Balcão Único do Empreendedor e aprova o seu Estatuto Orgânico.

Decreto Presidencial n.º 41/12:

Aprova o Modelo de implementação do Programa de Apoio às Micro, Pequenas, e Médias Empresas.

Decreto Presidencial n.º 42/12:

Aprova o Programa de Apoio ao Pequeno Negócio.

Decreto Presidencial n.º 43/12:

Aprova o Regulamento da Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro, sobre as Micro, Pequenas e Médias Empresas.

Artigo 2.º — Os Órgãos Auxiliares do Titular do Poder Executivo responsáveis pelos sectores da Administração do Território, do Comércio, da Economia, das Finanças e da Justiça devem aprovar as normas e procedimentos necessários à execução do presente Decreto Presidencial.

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 4.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Fevereiro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Março de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 40/12 de 13 de Março

O Plano Integrado de Desenvolvimento do Comércio e Empreendedorismo tem como objectivo fundamental impulsionar o crescimento económico sustentável, visando a redução da pobreza;

Tendo em conta que a produção de bens permite criar oportunidades para novos empreendedores e novos empregos a nível local;

Considerando que se torna essencial aprovar o regime regulamentar simplificado para tornar exequível as políticas de apoio às micro, pequenas e médias empresas.

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas d) e l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É criado o Balcão Único do Empreendedor, abreviadamente designado por «BUE» e aprovado o respectivo Regime Jurídico constante do Regulamento, anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

REGULAMENTO DO BALCÃO ÚNICO DO EMPREENDEDOR (BUE)

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Regulamento visa estabelecer o regime jurídico especial de serviços integrados do Balcão Único do Empreendedor, abreviadamente designado por «BUE».

ARTIGO 2.º (Natureza jurídica)

O BUE é um serviço público personalizado de carácter inter-orgânico que concentra, num único local, delegações ou extensões de diversos serviços administrativos públicos intervenientes no procedimento especial de constituição e licenciamento das micro e pequenas empresas.

de pessoas ao serviço, o tipo de localização e o método de venda;

- e) A data de abertura ao público do estabelecimento ou de início de exploração do armazém.

CAPÍTULO V Receitas e Despesas

ARTIGO 25.º (Receitas)

Constituem receitas do BUE:

- a) As dotações do Orçamento Geral do Estado;
- b) As taxas resultantes de serviços que prestar;
- c) As dotações, donativos e subsídios, bem como quaisquer outros rendimentos e valores que lhe sejam atribuídos ou que provenham da sua actividade.

ARTIGO 26.º (Encargos)

Pelos procedimentos especiais regulados no presente Regulamento são devidos encargos a definir por Decreto Executivo Conjunto dos órgãos auxiliares do Titular do Poder Executivo responsáveis pelo sector em referência e pelo sector das finanças.

ARTIGO 27.º (Destino das quantias apuradas no BUE)

1. As quantias pagas por via de depósito bancário ou pagamento por serviços de pagamento automático são electronicamente transferidas para a conta bancária de cada um dos serviços presentes no BUE.

2. A taxa de serviços deve ser electronicamente transferida para a conta bancária do BUE.

CAPÍTULO VI Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 28.º (Protocolos)

Podem ser celebrados protocolos entre a Direcção Nacional dos Registos e do Notariado (DNRN) e os vários organismos da Administração Pública envolvidos no procedimento de constituição de sociedades com vista à definição dos procedimentos administrativos de comunicação de dados.

ARTIGO 29.º (Isenção)

1. As pessoas singulares que se dediquem a micro actividades económicas constantes da lista anexa ao presente Regulamento, estão isentas do pagamento das taxas emolumentares devidas pelos procedimentos de constituição e licenciamento de actividades, durante um período de 2 anos.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 26.º, as micro empresas ficam isentas do pagamento das taxas emolumentares devidas pelos procedimentos de licenciamento de actividades, durante um período de 2 anos.

Decreto Presidencial n.º 41/12 de 13 de Março

A Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro (Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas), atribui ao Executivo responsabilidades institucionais de conceber, aprovar e executar políticas públicas com vista a criar incentivos fiscais, financeiros, organizacionais, reforço de competências e de inovação tecnológica;

Tendo em conta a diversidade de programas que concorrem para concretização do desiderato de promover as empresas como instrumentos de sustentabilidade das economias, o Executivo considera indispensável aprovar o presente diploma, como um instrumento de carácter transversal, sem prejuízo da possibilidade de regulamentação específica dos restantes aspectos constantes da referida Lei;

O Presidente da República decreta nos termos da alínea d), do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º ambos da Constituição da República de Angola o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

1. É aprovado o modelo de implementação do Programa de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPME's), criado ao abrigo da Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro.

2. A institucionalização do apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPME's) é executada através de programas plurianuais, de execução faseada anualmente.

ARTIGO 2.º (Objecto)

O presente diploma visa regulamentar as linhas gerais para promoção de incentivos fiscais, financeiros, organizacionais, reforço de competências e de inovação tecnológica das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPME's).

ARTIGO 3.º (Promoção das MPME's)

1. Os programas e instrumentos de promoção das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPME's) são executados mediante as seguintes acções:

- a) A Promoção do acesso ao crédito;
- b) A implementação de programas de formação profissional nos domínios da gestão em sentido amplo;
- c) O reforço da capacidade institucional da Administração Pública para promover a simplificação administrativa, o aligeiramento dos procedimentos e a inovação tecnológica dos serviços dos sectores administrativo e empresarial;
- d) O incentivo da produção nacional;
- e) A promoção do empreendedorismo nacional;
- f) A Promoção do consumo de produtos nacionais através do escoamento em todo o território nacional e da adopção de medidas proteccionistas.

2. As medidas regulamentares, os actos administrativos e as políticas de fomento relacionadas com as Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPME's) devem sempre ter como referência o papel que as mesmas como instrumento de sustentação da economia nacional, na geração do emprego e da renda, na redução da informalidade e no combate à pobreza extrema.

ARTIGO 4.º

(Finalidades do apoio às MPME's)

Os instrumentos de apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPME's) visam, a médio e longo prazos, atingir os seguintes fins:

- a) Diversificar a economia nacional;
- b) Aumentar a produção nacional;
- c) Elevar a qualidade dos produtos nacionais, tornando-a gradualmente competitiva;
- d) Promover a exportação de produtos nacionais;
- e) Gerar novos empregos de forma sustentável, para combater o desemprego e a extrema pobreza.

ARTIGO 5.º

(Orçamento)

1. Os instrumentos de apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPME's) são financiados através dos seguintes:

- a) Dotações aprovadas pelo Orçamento Geral do Estado;
- b) Dotações oriundas do FND;
- c) Quaisquer outras dotações provenientes de outras fontes de financiamento tidas como adequadas e que lhe sejam atribuídas.

2. O programa de apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas tem um valor global em Kwanzas equivalente a USD 1.825.000.000,00, (um bilião oitocentos e vinte e cinco milhões de dólares americanos) devendo anualmente o Executivo definir a expressão financeira no Orçamento Geral do Estado.

3. Durante o período de vigência do ano económico, compete ao Ministro da Economia apresentar proposta fundamentada de reforço de verbas para garantir a boa execução dos instrumentos de apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPME's).

ARTIGO 6.º

(Programas de apoio às MPME's)

Sem prejuízo de outros programas definidos pelo Titular do Poder Executivo, os instrumentos de apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas são os seguintes:

- a) Linhas de crédito bonificadas;
- b) Fundos activos de capital de risco;
- c) Balcão Único do Empreendedor para a criação e início de actividade das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPME's);
- d) Benefícios fiscais.

ARTIGO 7.º

(Linhas de crédito bonificado)

1. As linhas de crédito bonificadas visam reduzir o custo do acesso ao empréstimo bancário por parte das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPME's).

2. As linhas de crédito devem ser implementadas através dos mecanismos institucionais de parceria com os bancos comerciais e demais instituições financeiras ou seus agentes.

3. No âmbito deste programa, os bancos comerciais e demais instituições financeiras concedem créditos às Micro, Pequenas e Médias Empresas com recursos próprios e beneficiam das garantias públicas decorrentes de protocolos celebrados com o Estado e onde são definidas as condições gerais de financiamento.

4. Nos termos do número anterior o Mecanismo de Garantias Públicas, tem o objectivo de facilitar o acesso ao financiamento por parte das MPME e concretiza-se do seguinte modo:

- a) Os Bancos concedem crédito às MPME com os seus recursos próprios;
- b) O Estado concede garantias até um rácio de cobertura máximo sobre os valores do crédito concedido, sendo o garante perante a Banca em caso do potencial empreendedor ou a MPME não terem colateral suficiente para dar como garantia.

ARTIGO 8.º

(Fundo activo de capital de risco)

O fundo activo de capital de risco tem como objectivo sustentar um crescimento sustentado do produto interno bruto, através da participação directa no capital de empresas privadas com potencial de substituição competitiva de importações e manutenção ou criação de postos de trabalho.

ARTIGO 9.º

(Programa de simplificação da criação e início de actividade das MPME's)

O programa de simplificação da criação e início de actividade das Micro, Pequenas e Médias Empresas visa institucionalizar um rápido procedimento para a constituição de empresas e obtenção das necessárias licenças e alvarás a custo reduzido nos termos do diploma que cria o Balcão Único do Empreendedor.

ARTIGO 10.º

(Programa de benefícios fiscais)

1. O programa de benefícios fiscais visa assegurar a efectiva aplicação da redução dos encargos tributários nas operações das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPME's), nomeadamente os impostos industrial, de consumo, de selo e outros a definir.

2. O programa deve igualmente contemplar a adopção de mecanismos simplificados para cumprimentos das obrigações fiscais das Micro, Pequenas e Médias Empresas.

ARTIGO 11.º

(Programa de fomento ao empreendedorismo)

1. O programa de fomento ao empreendedorismo visa incentivar a criação de micro e pequenas empresas, assim como de cooperativas, quer através de incubadoras de negócios, quer através de outros mecanismos.

2. O programa inscreve igualmente uma componente de capacitação dos empreendedores nos domínios da gestão em sentido amplo, através da formação profissional, da consultoria operacional e das técnicas administrativas básicas.

ARTIGO 12.º

(Programa de incentivo ao consumo de produtos nacionais)

1. O programa de incentivo ao consumo de produtos nacionais deve ser implementado através do aperfeiçoamento da rede de comércio rural e urbano e tem como objectivo desenvolver o sector agro-pecuário e industrial.

2. A concepção e execução do programa deve ter em conta a sua natureza transversal, propondo-se medidas quer de melhoria da qualidade dos produtos, quer de aperfeiçoamento da rede de escoamento em todo o País.

ARTIGO 13.º

(Responsabilidade pela implementação dos programas)

A responsabilidade para operacionalização do programa cabe ao titular do departamento ministerial responsável pelo fomento empresarial apoiado pelo Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas (INAPEM) e em coordenação com todos os departamentos ministeriais, em particular com o Ministério das Finanças e participar da definição das condições financeiras dos créditos a conceder a concretização dos benefícios fiscais previstos na Lei.

ARTIGO 14.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões decorrentes da interpretação e aplicação do presente Diploma, são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 15.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Março de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 42/12
de 13 de Março

Considerando que o Estado deve criar condições para a criação e o fortalecimento de micro, pequenas e médias empresas, como forma de diversificar a economia e aumentar a produção interna de bens essenciais e fomentar o emprego;

Havendo necessidade de se implementar programas de fomento e incentivo à iniciativa privada de empreendedores angolanos na sequência da aprovação da Lei n.º 30/11, de 13

de Setembro, Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas, que prevê a concessão de incentivos fiscais, simplificação dos procedimentos burocráticos, reserva quotas de mercado e demais apoios do Estado com vista o desenvolvimento das Micro, Pequenas e Médias Empresas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovado o Programa de Apoio ao Pequeno Negócio abreviadamente designado PROAPEN, no valor global de Kz: 21.340.000.000,00 (vinte e um bilhões, trezentos e quarenta milhões de kwanzas) a ser implementado no ano de 2012, nos termos e condições definidas no presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 2.º

(Natureza, objectivos e âmbito territorial)

2.º — O Programa de Apoio ao Pequeno Negócio visa promover o desenvolvimento e a consolidação dos negócios de pequena dimensão, facilitando o acesso ao crédito aos micro-empresários, em condições ajustadas à dimensão e natureza das iniciativas individuais e, ainda, a capacitação profissional dos gestores de micro e pequenos negócios, o aumento da oferta de bens e serviços e a criação de postos de trabalho.

3.º — O Programa de Apoio ao Pequeno Negócio é de âmbito nacional e abrange todos os municípios do País.

ARTIGO 3.º

(Finalidade)

O PROAPEN tem, entre outros, os seguintes fins:

- a) Facilitar o acesso das micro empresas e micro empreendedores ao crédito para financiamento dos seus custos de exploração e de investimentos;
- b) Contribuir para o alargamento do mercado nacional de bens e serviços;
- c) Promover o fortalecimento dos micro negócios, criando novas oportunidades de emprego e de redução da pobreza;
- d) Apoiar o acesso da população a serviços financeiros básicos;
- e) Reduzir os níveis de informalização da economia, facilitando o processo constitutivo de sociedades comerciais; e
- f) Estimular a frequência de acções formativas de carácter profissional.

ARTIGO 4.º

(Estrutura)

Para prossecução dos seus fins o PROAPEN é estruturado da seguinte forma:

- a) A base e organização local para na implementação e formalização das actividades das microempre-